



DIREITO

CRIMES CIBERNÉTICOS NO E-SPORTS, CYBERBULLYING

João Antônio de Oliveira Tanes

Manhuaçu - MG

2023

João Antônio de Oliveira Tanes

CRIMES CIBERNÉTICOS NO E-SPORTS, CYBERBULLYING

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito do Centro
Universitário UNIFACIG como requisito básico
para a conclusão do Curso de Direito.**

Orientador (a): Dr. João Vitor Carvalho

Manhuaçu - MG

2023

RESUMO

O ciberespaço, uma extensão da sociedade em rede, oferece oportunidades e desafios, como o cyberbullying, que envolve o uso da tecnologia para assediar indivíduos online. No contexto brasileiro, a legislação enfrenta desafios devido à natureza dinâmica do ciberespaço, exigindo adaptações para abordar eficazmente o cyberbullying. Além das medidas legais, a conscientização e a educação digital são essenciais para prevenir esse fenômeno. A metodologia adotada foi a análise de conteúdo, focalizando nas mensagens trocadas durante um campeonato para compreender os contextos de violência. A revisão de literatura foi crucial para definir termos relacionados à violência. O objetivo da análise é examinar tipos de crimes cibernéticos, especialmente o cyberbullying, e suas consequências jurídicas, incluindo a responsabilidade civil e penal das plataformas digitais na legislação brasileira. Busca-se compreender como a legislação pode atuar nesse cenário e contribuir para o respeito às regras estabelecidas.

Palavras chave: cyberbullying – ciberespaço – interação virtual – meio virtual

ABSTRACT

Cyberspace, an extension of networked society, offers opportunities and challenges, such as cyberbullying, which involves the use of technology to harass individuals online. In the Brazilian context, legislation faces challenges due to the dynamic nature of cyberspace, requiring adaptations to effectively address cyberbullying. In addition to legal measures, awareness and digital education are essential to prevent this phenomenon. The adopted methodology was content analysis, focusing on messages exchanged during a championship to understand the contexts of violence. Literature review was crucial to define terms related to violence. The analysis aims to examine types of cybercrimes, especially cyberbullying, and their legal consequences, including the civil and criminal responsibility of digital platforms in Brazilian legislation. The goal is to understand how legislation can act in this scenario and contribute to adherence to established rules.

Keywords: cyberbullying – cyberspace – virtual interaction – virtual environment

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CENÁRIO	6
3. A PROBLEMÁTICA DO TEMA.....	8
4. CRIMES CIBERNÉTICOS.....	10
4.1. Cyberbullying	13
4.2. Tipificação do cyberbullying	15
4.3. Cyberbullying e os limites da liberdade de expressão	17
5. ANÁLISE DE CASO VERIDICO E A AÇÃO LEGAL	19
5.1. Da responsabilidade civil	21
5.2. Da responsabilização das plataformas digitais	22
6. CONCLUSÃO.....	25
7. BIBLIOGRAFIA.....	28

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea está em constante transformação, impulsionada pelo desejo humano de desenvolver novos mecanismos de comunicação. No final do século passado, testemunhamos o surgimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), marcadas por uma evolução veloz. As TIC desencadearam uma revolução na forma como as pessoas interagem. A internet, que surgiu em 1960, desempenha um papel central nessa mudança, e o ciberespaço emerge como o cenário frequente para a comunicação (Cendón, 2000).

Uma sociedade em rede, paralela ao mundo físico, se desenvolve, sendo denominada como ciberespaço. Esse ambiente é definido como um local onde as pessoas se comunicam e interagem, compartilham experiências, conduzem negócios, forjam novas amizades e expressam opiniões, entre outros aspectos integrados ao cotidiano. Conforme Fernandes (2014), o ciberespaço é caracterizado como "a rede global de infraestruturas de tecnologias de informação interconectadas, especialmente as redes de telecomunicações e os sistemas de processamento de computadores" (p.12). A criação do computador em 1946 nos Estados Unidos possibilitou a interconexão por meio da World Wide Web (WWW), impulsionando o crescimento da comunidade em rede e expandindo o uso do computador como meio de comunicação e informação (Castells, 2007).

O ciberespaço, como mencionado por Fernandes (2014), representa a interconexão global de infraestruturas de tecnologias de informação, incluindo redes de telecomunicações e sistemas de processamento de computadores. Esse ambiente virtual, uma extensão da sociedade em rede, proporciona inúmeras oportunidades para comunicação, interação social, compartilhamento de experiências e expressão de opiniões. No entanto, assim como no mundo físico, o ciberespaço também é suscetível a desafios e dilemas sociais, entre os quais se destaca o fenômeno do cyberbullying.

O cyberbullying refere-se à prática de utilizar a tecnologia, especialmente as plataformas online, para assediar, intimidar, difamar ou ameaçar outros indivíduos. Essa forma de comportamento prejudicial pode ter diversas manifestações, como mensagens ofensivas, disseminação de rumores, exposição

não consensual de informações pessoais e criação de perfis falsos para difamar ou humilhar a vítima. No contexto do ciberespaço, o cyberbullying apresenta desafios únicos, uma vez que as interações online muitas vezes transcendem as fronteiras físicas, tornando-se mais complexas de serem regulamentadas.

No âmbito do direito brasileiro, enfrentar o cyberbullying exige uma abordagem cuidadosa e adaptável às características específicas do ambiente virtual. A legislação brasileira já contempla algumas disposições relacionadas à proteção contra crimes cibernéticos e difamação, mas a natureza dinâmica e global do ciberespaço desafia as estruturas tradicionais do sistema jurídico. É crucial explorar mecanismos legais que possam abranger eficazmente o cyberbullying, considerando as particularidades das plataformas online e promovendo a responsabilização dos agressores.

Nesse contexto, é essencial analisar como as leis existentes no Brasil podem ser adaptadas e aprimoradas para enfrentar os desafios específicos apresentados pelo cyberbullying. Além disso, a conscientização e a educação digital desempenham um papel fundamental na prevenção desse fenômeno, capacitando os usuários a reconhecer e denunciar casos de cyberbullying, contribuindo assim para a construção de um ciberespaço mais seguro e ético.

2. UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CENÁRIO

O avanço tecnológico trouxe vastas potencialidades, como a ampliação da proximidade entre os indivíduos e uma maior partilha de conhecimento e informação. Contudo, também introduziu fragilidades, como a dependência massiva da internet, resultando em riscos e ameaças que exploram as vulnerabilidades dos sistemas informáticos. Conforme observado por Fernandes (2014), "a difusão da internet gera novas dependências, vulnerabilidades e riscos: o mais evidente é a possibilidade de ciberataques" (p.17).

Com a rápida evolução da internet e ascensão das redes sociais e os novos meios de comunicação propensos, foi redefinindo a socialização, onde se torna cada vez mais comum verificar que os jovens se concentram incansáveis horas em ambientes como este. Contudo, não é viável deixar de lado o fato de que essa

interação irá, em algum momento, resultar em um ato conflitante e troca de ofensas.

Enquanto a era digital trouxe inegáveis benefícios à vida dos cidadãos em diversas esferas - profissional, social e pessoal - também abriu espaço para o surgimento de comportamentos ilícitos. Essas práticas são comumente referidas como cibercrime, podendo também ser denominadas como crime digital ou crime informático. Os delitos ocorrem no ciberespaço, utilizando computadores e redes de comunicação (César & Júnior, 2019).

Neves e Pinheiro (2009) retratam que o espaço virtual é facilitador de desavenças, graças a possibilidade do anonimato como uma ferramenta a favor desses agressores, o que gera repercussão mais grave, em razão do conteúdo disseminado, dificultando punições, por não haver identificação desses agressores.

A repercussão da facilidade de alcance de vítimas faceis, acabam ensejando a prática de outros crimes, em decorrência da facilidade em divulgação de conteúdos, como a pedofilia, em que se evidencia alguns casos tendo seu início em decorrência da divulgação de fotos pela internet (SILVA, 2010).

A internet motiva uma sensação de poder, na qual os agressores não percebem o grande distúrbio que essas consequências podem levar, dadas as mensagens de depreciação. O fato é que, por vezes, a satisfação pessoal motiva tais atitudes, sem pensamentos ao outro, retratando uma ausência de responsabilidade e solidariedade que prolifera a disseminação desenfreada da prática de cyberbullying (RODEGHIERO, 2012).

O Brasil não está imune a esse problema, e o cyberbullying é uma preocupação crescente no país juntamente com o grande crescimento da indústria de jogos eletrônicos e seus campeonatos online e o principal problema que podemos pontuar é o Impacto nas Vítimas: O cyberbullying pode ter sérios impactos nas vítimas, incluindo problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade, além de problemas sociais e acadêmicos.

A prevenção é fundamental. Educar jovens e adultos sobre o cyberbullying, seus impactos e como denunciá-lo é crucial. Também é importante que as vítimas tenham acesso a apoio e orientação para lidar com a situação. O cyberbullying é uma violação séria e, em alguns casos, um crime. É fundamental denunciar o

ciberbullying às autoridades competentes e buscar apoio emocional quando necessário. Além disso, é responsabilidade de todos promover um ambiente online mais seguro e respeitoso.

Com a devida contextualização, o presente artigo tem como função analisar a necessidade de se aperfeiçoar as técnicas de combate aos crimes cibernéticos, analisar quais os crimes são mais comuns no Brasil e entender como tais crimes podem impactar na vida cotidiana das pessoas. Ainda, é importante destacar que a regulamentação dos e- sports ainda é uma área em desenvolvimento e muitas vezes se torna difícil aplicar as leis existentes a casos específicos. Por isso, é importante que haja uma discussão maior sobre a regulamentação dos e-sports e como o direito penal pode ser aplicado nesse contexto.

O enfoque da presente pesquisa é como a legislação brasileira ainda encontra barreiras para enfrentar o cyberbullying. Através disso, será tratado sobre o exercício do direito à liberdade de expressão e os Direitos Humanos básicos com o objetivo de se determinar os limites ao exercício desse direito na internet, bem como as repercussões dos ataques à honra e à imagem de um indivíduo através das mídias sociais e, assim, serão apresentadas as atuais leis brasileiras que tratam do tema e suas eventuais lacunas.

Percebe-se, que se faz necessária a discussão acerca do tema, analisando sua evolução e propagação, bem como a formal pela qual o Direito Penal tutela atualmente os crimes cibernéticos e suas vítimas. No decorrer do trabalho, será discutido também como ocorrem os crimes de difamação e cyberbullying, ameaças, extorsões e armadilhas.

3. A PROBLEMÁTICA DO TEMA

É importante perceber que com a extrema facilidade de esconder a identidade ou até mesmo ofender sem necessariamente entrar em contato com o alvo das ofensas, os limites entre humor e ofensa estão cada vez mais difíceis de serem definidos. Não obstante, é importante compreender o limite em que tais práticas se tornam criminosas, bem como as responsabilidades cabíveis.

O termo cyberbullying é formado a partir da junção das palavras “cyber”, de origem inglesa e que é associada a todo o tipo de comunicação virtual usando

meios digitais, como a internet, e “bullying” que é o ato de intimidar ou humilhar uma pessoa. Entretanto, o cyberbullying se utiliza de tecnologias de informação e comunicação com comportamento deliberados, repetidos e hostis praticados com a intenção de prejudicar outrem, intimidando, causando angústia e dor, assim como no bullying (CIBERBULLYNG, 2021).

Segundo Silva (2017, p. 54), pode-se considerar cyberbullying como: O cyberbullying é o bullying virtual que, assim como o bullying cometido nas escolas, envolve desequilíbrio de poder, agressões e ações negativas. O cyberbullying se utiliza de tecnologias de informação e comunicação para apoiar “comportamentos deliberados, repetidos e hostis praticados por um indivíduo ou grupo com a intenção de prejudicar outrem”.

O cyberbullying consiste no envio de mensagens ameaçadoras e ofensivas com o fim de humilhar a vítima, seja em redes sociais ou em jogos on-line. De acordo com o CPC, pessoas que praticam tais atos, podem responder por crime de calúnia (art. 138), injúria (art.139), difamação (art, 140), constrangimento ilegal (art. 146) e outros. A penalização de tais práticas consiste em pena de prisão de três meses a três anos, além do pagamento de multas e/ou realização de trabalho voluntário.

Visto a ascensão da modalidade de tal crime, a Lei 13.185/2015, foi criada, a qual institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying). Assim cita o parágrafo primeiro do art 1º da lei:

“§ 1o No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.”

Ainda na mesma lei, o parágrafo único do art. 2 complementa:

“Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.”

Com a rápida evolução da internet e ascensão das redes sociais e os novos meios de comunicação propensos, foi redefinindo a socialização, onde se torna

cada vez mais comum verificar que os jovens se concentram incansáveis horas em ambientes como este. Contudo, não é viável deixar de lado o fato de que essa interação irá, em algum momento, resultar em um ato conflitante e troca de ofensas.

Neves e Pinheiro (2009) retratam que o espaço virtual é facilitador dessas desavenças, graças a possibilidade do anonimato como uma ferramenta a favor desses agressores, o que gera repercussão mais grave, em razão do conteúdo disseminado, dificultando punições, por não haver identificação desses agressores.

Nesse sentido, complementa Silva (2010, p. 127):

Os agressores normalmente criam um perfil falso (em sites de relacionamentos ou emails), fazendo-se passar por outra pessoa ao adotar apelidos diversos para disseminar fofocas e intrigas. [...] Comentários racistas, preconceituosos, sexistas são feitos de forma totalmente desrespeitosa e, muitas vezes, vêm acompanhados de fotografias alteradas das vítimas em montagens constrangedoras e bizarras.

A repercussão da facilidade de alcance de vítimas faceis, acabam ensejando a prática de outros crimes, em decorrência da facilidade em divulgação de conteúdos, como a pedofilia, em que se evidencia alguns casos tendo seu início em decorrência da divulgação de fotos pela internet (SILVA, 2010). A internet motiva uma sensação de poder, na qual os agressores não percebem o grande distúrbio que essas consequências podem levar, dadas as mensagens de depreciação. O fato é que, por vezes, a satisfação pessoal motiva tais atitudes, sem pensamentos ao outro, retratando uma ausência de responsabilidade e solidariedade que prolifera a disseminação desenfreada da prática de cyberbullying (RODEGHIERO, 2012).

4. CRIMES CIBERNÉTICOS

No que diz respeito à definição de cibercrime, não há consenso entre os pesquisadores. No entanto, pode-se conceituar cibercrime como "todo ato em que o computador ou um meio de tecnologia da informação é utilizado para cometer um ato criminoso, ou os meios de tecnologia da informação são objeto de crime." Em termos amplos, a criminalidade informática abrange todas as atividades

criminosas realizadas por meio de computadores ou tecnologias afins (César & Júnior, 2019, p.2).

A Comissão Europeia propõe outra definição de cibercrime, considerada mais consensual na Europa, designando-o como "violações criminais cometidas por meio de redes de comunicação eletrônica e sistemas de informações, ou contra tais redes e sistemas" (p.17). Além disso, a Comissão categoriza o cibercrime em três tipos. A primeira engloba formas tradicionais de cibercrime, como fraude. A segunda refere-se à divulgação de conteúdos ilícitos nos meios de comunicação. Por fim, a terceira categoria abrange os crimes informáticos, como ataques a sistemas de informação e pirataria (Amador, 2012).

Os crimes cibernéticos consistem em atividades ilegais envolvendo o uso de tecnologias, informações e redes de comunicação, como redes de computadores, internet e dispositivos eletrônicos, para a prática de delitos. Esses crimes abrangem uma gama de atividades, como os exemplos a seguir resumidamente citados:

- Hacking: Isso envolve o acesso não autorizado a sistemas de computadores, redes ou contas online. Pode ser feito para roubar informações, danificar dados ou comprometer a segurança;
- Phishing: É uma técnica em que os criminosos tentam enganar as vítimas, fazendo-se passar por entidades legítimas para obter informações confidenciais, como senhas e números de cartão de crédito;
- Fraude online: Isso inclui vários tipos de fraudes financeiras realizadas pela internet, como fraudes de cartão de crédito, fraudes de leilão online e esquemas de pirâmide;
- Cyberbullying: Refere-se ao uso da internet e das redes sociais para assediar, ameaçar ou difamar indivíduos;
- Crimes de ódio online: Isso envolve disseminar discurso de ódio, racismo, sexismo ou outras formas de discriminação pela internet;
- Difamação online: Publicar informações falsas ou difamatórias sobre alguém na internet.;

- Distribuição de malware: Isso inclui a propagação de vírus, trojans, spyware e outros tipos de software malicioso para comprometer sistemas ou roubar informações;
- Roubo de identidade: O uso não autorizado dos dados pessoais de outra pessoa para cometer fraudes ou outros crimes;
- Assédio sexual online: Envolvendo comportamento sexualmente explícito não desejado pela internet e;
- Violação de direitos autorais e pirataria digital: Compartilhar ou distribuir conteúdo protegido por direitos autorais sem permissão.

Esses são os crimes cibernéticos mais gerais no meio digital, representando uma crescente ameaça para a segurança online, além de trazer consequências legais para os infratores.

Na legislação brasileira, os crimes cibernéticos são tratados com base nas leis relacionadas à informática, internet e segurança cibernética. A principal previsão legal para crimes cibernéticos no Brasil é a Lei nº 12.737/2012, conhecida como a "Lei Carolina Dieckmann" ou "Lei de Crimes Cibernéticos", que introduziu várias mudanças no Código Penal Brasileiro para abordar questões relacionadas à segurança na internet. Essa lei definiu o crime de "acesso não autorizado a dispositivos informáticos" (artigo 154-A do Código Penal) e estabeleceu penalidades para diversos tipos de condutas ilegais na esfera digital:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Além disso, a jurisprudência brasileira, por meio de decisões judiciais, tem desempenhado um papel importante na interpretação e aplicação das leis relacionadas a crimes cibernéticos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA

DE IDENTIDADE DE DESÍGNIOS. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II- Segundo a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, é indispensável que o réu tenha praticado as condutas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças e, ainda, que exista um liame a indicar a unidade de desígnios do agente. Precedentes.

III - In casu, as instâncias ordinárias afastaram a hipótese de crime único e a aplicação da continuidade delitiva, por entender que não foram demonstrados os requisitos exigidos. Ao revés, concluíram que eram crimes autônomos, o que demonstraria a habitualidade criminosa.

IV-Rever o entendimento assentado para reconhecer que houve crime único ou a figura da continuidade delitiva demandaria necessariamente, amplo reexame do acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus e de seu recurso ordinário.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 599.831/SP. relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 29/9/2020.)

É válido ressaltar ainda que, além da Lei nº 12.737/2012, há outras leis que também tratam de aspectos específicos dos crimes cibernéticos no Brasil, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

4.1. Cyberbullying

A internet, como uma tecnologia online, emergiu como um dos canais de comunicação e entretenimento mais populares entre jovens e estudantes

universitários em todo o mundo (Hong, Li, Mao, & Stanton, 2007). Adolescentes, crianças, jovens adultos e estudantes universitários se tornaram usuários proficientes dessa tecnologia, adaptando-se rapidamente às suas inovações. Nos Estados Unidos, uma pesquisa sobre o uso da tecnologia por jovens revelou que 87% das crianças americanas entre 12 e 17 anos possuem celulares. No Brasil, nessa faixa etária considerada como de adolescentes, o uso diário da internet é comum, e 45% possuem seu próprio telefone celular (Lenhart, Madden, & Hitlin, 2005).

No Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme seu levantamento nacional publicado em 2010, havia mais de 67 milhões de internautas com idade a partir de 10 anos. Entre as pessoas de 10 a 14 anos, o percentual de usuários de internet teve um aumento de 51% em 2008 para 58% em 2009. Para os adolescentes de 15 a 17 anos, a parcela de usuários da internet cresceu de 62% para 71% ao longo da década. Outro estudo realizado pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (CETIC.br, 2012) indicou que 36% das crianças de 9 a 10 anos faziam uso da internet diariamente. Essa porcentagem aumentou para 54% para os jovens de 13 a 14 anos e 56% para os adolescentes de 15 a 16 anos. Observa-se que, proporcionalmente à idade, houve um aumento na frequência de uso do computador. Uma hipótese para esse crescimento é a diminuição do controle por parte dos pais, que tendem a ser menos rigorosos conforme seus filhos envelhecem.

A proficiência desses jovens no uso da tecnologia, muitas vezes, abre portas para exposição a uma série de atividades negativas, incluindo pornografia, drogas, violência e intimidação virtual (Agatston, Kowalski, & Limber, 2007). Apesar dos inúmeros benefícios oferecidos pelas tecnologias online, também há aspectos negativos, sendo a tecnologia online passível de ser utilizada para causar danos a outros (Campbell, 2005), como no caso do cyberbullying.

Conforme Stelko-Pereira e Williams (2010), o cyberbullying é uma extensão do bullying, sendo a forma pela qual um indivíduo ou grupo busca causar dano a outro por meio de tecnologias eletrônicas, como celular e computador. Compreender o bullying é fundamental para uma compreensão abrangente do cyberbullying. Segundo Runyon, Kenny, Berry, Deblinger e Brown (2006), o

bullying está relacionado a situações em que uma criança ou adolescente é repetidamente exposto ao longo do tempo a ações negativas, que podem ser físicas, psicológicas ou sexuais, perpetradas por outra(s) criança(s) ou aluno(s), com a intenção de realizar tais ações.

O cyberbullying é definido como um fenômeno em que um indivíduo ou grupo utiliza voluntariamente informações e comunicações envolvendo tecnologias eletrônicas para facilitar o assédio deliberado ou ameaças a outro indivíduo ou grupo, enviando ou postando textos cruéis, fotos ou figuras usando meios tecnológicos (Beasley, 2004; Berson, Berson, & Ferron, 2002; Finkelhor, Mitchell, & Wolak, 2000, 2001; Patchin & Hinduja, 2006; Trolley, Hanel, & Shields, 2006; Willard, 2005; Ybarra & Mitchell, 2004, 2004b). Assim como outras formas de bullying, o cyberbullying é centrado no abuso sistemático de poder e controle sobre outro indivíduo percebido como vulnerável e mais fraco (Naylor, Cowie, & Del Ray, 2001), tornando difícil para a pessoa intimidada se defender (Nansel, Overpeck, Ruan, Simon-Morton & Scheidt 2001; Olweus, 1992, 1993).

Por outro lado, o cyberbullying apresenta características que o diferenciam das formas tradicionais de bullying, como a ausência de agressão física; a força e o tamanho físico não exercem influência no mundo virtual, ou seja, não é necessário ser o maior e mais forte do grupo para se tornar um agressor online. Há uma separação física entre autores e vítimas, e os ataques não cessam quando os estudantes vão para casa, pois passam a ocorrer virtualmente, alcançando um contingente maior de vítimas e observadores (Barbosa & Farias, 2011).

O cyberbullying é considerado crime no território nacional, a principal legislação relacionada ao cyberbullying é a Lei Nº 13.185/2015, que institui o "Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)". Tal lei define o que é bullying e estabelece diretrizes para a prevenção e combate a esse tipo de comportamento, incluindo o cyberbullying.

Em termos de jurisprudência, os tribunais brasileiros têm tratado casos de cyberbullying de forma mais séria, aplicado a legislação vigente em prol de punir os responsáveis pelos atos criminosos.

4.2. Tipificação do cyberbullying

O anonimato presente no ciberespaço representa um desafio para a compreensão das características dos perpetradores de cibercrime, havendo escassa informação empírica disponível sobre esses indivíduos. De maneira geral, tem-se conhecimento de que os ciberperpetradores geralmente são do sexo masculino e pertencem a faixas etárias mais jovens. No entanto, os tipos de ciberperpetradores, como ciberstalkers, hackers, cyberbullies e ofensores sexuais, variam de acordo com seus objetivos, métodos e habilidades para cometerem o cibercrime (Van der Hulst & Neve, 2008).

A tipificação do cyberbullying é necessária para se identificar o tipo de violência bem como suas motivações e punições cabíveis. Assim como no dia a dia durante a convivência pessoal existem várias formas de agressão nesse meio.

O assédio, mais comum no meio virtual, se refere a recorrente envio de mensagens de insultos e humilhações. Pode ser subdividido também em cyberstalking, comportamento que apresenta constante perseguição e/ou ameaças repetitivas; a "trollagem", termo que deriva de um método de pesca, no qual o pescador usa iscas para atrair o peixe e puxa-lo, usa de uma "isca" em forma de piadas para gerar dano e abalo emocional na vítima; o Doxing consiste na prática de publicação de informações confidenciais sobre alguém sem o consentimento prévio com o dolo de causar constrangimento (fotos pessoais, documentos, mensagens de pessoas salvas); fraping é a prática criminosa de invasão, onde um terceiro pode invadir ou mesmo criar um perfil falso com o nome da vítima e se passar por ela; Dissing consiste em espalhar informações falsas e caluniosas do alvo por meio de mensagens privadas, ou postagens públicas com o fim de se arruinar a reputação da vítima; Infelizmente ainda há várias outras tipificações dentro do cyberbullying que serão identificadas e definidas com mais afinco durante a pesquisa.

A literatura e a pesquisa científica relacionadas ao cibercrime, em particular ao cyberbullying, têm se concentrado predominantemente nas vítimas, negligenciando a análise da perspectiva do agressor. Nessa problemática, é insuficiente direcionar esforços apenas para compreender a vitimização ou implementar estratégias de prevenção para as vítimas. É crucial desenvolver respostas preventivas e corretivas para a perpetração, tornando fundamental o

conhecimento sobre quem são esses perpetradores e quais são suas características.

Diante da elevada prevalência do cyberbullying, do impacto significativo que causa nas vítimas e da escassez de estudos sobre os perpetradores desse tipo de crime, torna-se essencial realizar uma revisão sistemática do estado da pesquisa e da literatura relacionada aos cyberbullies. Percebe-se que a comunidade científica e os doutrinadores no Brasil ainda devem desenvolver a cerca do tema para melhor compreensão do fenômeno e para melhor aprimorar as medidas cabíveis aos delinquentes.

O cyberbullying é uma ocorrência comum entre os adolescentes e tem evoluído para se tornar um problema crítico na sociedade global. É percebido como uma forma mais complexa e perigosa de bullying, com impactos significativos na saúde e bem-estar dos jovens, tornando-se, por conseguinte, mais desafiador para as escolas lidarem com essa questão.

4.3. Cyberbullying e os limites da liberdade de expressão

A liberdade é uma das aspirações mais marcantes para as pessoas, especialmente nos Estados Democráticos, pois representa a expressão mais genuína de seus desejos, vontades e pensamentos, sem qualquer fator limitador para sua concretização. Como podemos definir o termo liberdade?

Do ponto de vista jurídico, a liberdade é entendida como a "faculdade de fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir para qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade".

Dessa forma, a liberdade é utilizada como base para o direito de ir e vir, de expressar opiniões, pensamentos, entre outros. A liberdade de expressão é particularmente relevante para este trabalho, sendo definida como "destinada a proteger o direito de externalizar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano", sendo um pilar das interações nas redes de computadores, especificamente nas redes sociais.

Normas internacionais, como a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, também abordam a definição de liberdade ao afirmar que: "Todas as

peças têm direito à liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias, sem que possa haver ingerência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras".

Ao longo da história, a liberdade de expressão foi estabelecida como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo disciplinada em vários artigos e incisos da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de evitar a censura ou qualquer forma de restrição.

Luis Roberto Barroso ensina que o caráter individual tem o interesse intrínseco de disseminar ideias, constituindo-se como uma forma de desenvolvimento da personalidade. Esse desenvolvimento pode adquirir uma "dimensão coletiva, especialmente quando diante de um meio de comunicação social ou de massa".

É a partir dessa comunicação em massa que surge a internet, um elemento crucial para a troca de informações, ideias e formação de movimentos sociais em um curto espaço de tempo. As informações e comentários propagados por meio dessa plataforma têm alcance global, gerando impacto imediato e perdurando ao longo do tempo.

A Lei 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, reconhece a liberdade de expressão como princípio, evidenciando a importância de sua proteção em relação ao Estado e ao indivíduo.

No entanto, o uso desse meio também pode acarretar riscos. Com o avanço das informações e dados e o amplo alcance, as pessoas podem utilizar a internet para disseminar ideias ofensivas, muitas vezes em nome da liberdade de expressão. Anderson Schreiber destaca: "Os extraordinários benefícios trazidos por essa genuína 'revolução' talvez somente sejam comparáveis, em magnitude, aos riscos que derivam de todo esse novo instrumental tecnológico e da exploração ainda incontrolável dessas novas fronteiras".

O simples fato de ter o direito de pensar e expressar esses pensamentos não autoriza alguém a fazer isso de maneira que prejudique os direitos de terceiros. A liberdade de expressão não é absoluta e, como qualquer liberdade, implica responsabilidade, devendo respeitar o sistema do ordenamento jurídico. Com as mudanças tecnológicas e o surgimento de várias redes sociais, como

Facebook, Instagram, Twitter, entre outras, observam-se mudanças de comportamento notáveis, com postagens repetitivas ao longo do dia, refletindo uma sensação de liberdade sem barreiras e controle. Esse comportamento pode, em muitos casos, resultar em cyberbullying, causando lesões aos direitos de personalidade, como o direito à honra, à imagem e à vida privada.

O progresso da Internet no Brasil e a popularização das redes sociais contribuíram para que as pessoas percebessem uma sensação de liberdade no ambiente online, permitindo comportamentos violentos sem temor de punição. Esse fenômeno é destacado por Janara Sousa (2017) em seu artigo "O Ambiente Regulatório Brasileiro de Enfrentamento à Violência Online de Gênero":

A apropriação dos sites de redes sociais como um espaço importante de interação fez com que muitas práticas violentas fossem multiplicadas no ciberespaço, com o agravante da

difficuldade de identificar e punir os agressores (SOUSA. 2017, p. 2165).

O anonimato não apenas facilita que as pessoas ajam sem serem responsabilizadas, mas também as encoraja a se defenderem alegando estar protegidas pela "liberdade de expressão". A liberdade de expressão é um direito garantido pela Constituição Brasileira. No artigo 5º, inciso IV, está estabelecido: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (BRASIL, 1988). Essa norma deve ser observada no ambiente virtual de acordo com o Marco Civil da Internet, especificamente a Lei nº 12.965/2014:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 2014).

5. ANÁLISE DE CASO VERIDICO E A AÇÃO LEGAL

O streamer de um jogo online, conhecido como LOL (League of Legends), Adrian Augusto Dei Romero, referido como Mandioca, teve conversas privadas expostas em um site anônimo, revelando conteúdo racista, misógino e apologético à pedofilia. Mandioca confirmou a veracidade das mensagens, admitindo declarações misóginas e justificando as racistas como brincadeiras. As conversas contêm material que faz apologia ao crime de pedofilia, com supostas fotos de menores. O advogado consultado destaca que as imagens podem violar o

Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo enquadrar-se no Artigo 241-A. O streamer teve seu canal banido da Twitch.

Mandiocaa admitiu a veracidade das mensagens que continham apologia à pedofilia. A legislação sugere que se as imagens divulgadas ou disseminadas contiverem material sexual ou de nudez de menores de idade, o indiciado pode receber as sanções do Artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Isso implica em reclusão de 3 a 6 anos, além de multa. A disseminação de imagens sugestivas de pedofilia através de um servidor de Discord implica em questões cibernéticas relevantes. O crime não se limita apenas à apologia à pedofilia, mas também à distribuição online desse conteúdo. O envolvimento de imagens comprometedoras conecta-se aos crimes cibernéticos, pois a internet é o meio utilizado para disseminar tais materiais.

A disseminação do conteúdo controverso ocorreu online, através de um servidor de Discord. Isso levanta questões sobre responsabilidade civil e penal no ambiente digital, incluindo a possibilidade de processos judiciais por danos morais e materiais.

No contexto online, onde as interações podem ocorrer em plataformas públicas ou grupos privados, o discurso digital pode ser um terreno fértil para crimes cibernéticos. O Artigo 287 do Código Penal Brasileiro, que penaliza a apologia a crimes, é uma ferramenta legal para lidar com tais situações online. O advogado destaca que o termo "piada" é equivocado para descrever essas imagens e mensagens. Ele ainda argumenta que se trata de apologia, não de uma piada, já que não se faz piada com crime. Rossini esclarece que Mandiocaa está fazendo apologia ao crime que as pessoas estão simulando, ou seja, pedofilia.

Os representantes do Sheol Group encaminharam o material à Hotline da ONG Safernet, mas o advogado ressalta que a denúncia poderia e deveria ter sido feita em uma delegacia de polícia. Sandro Rossini destaca que as delegacias oferecem recursos online para registro de boletins de ocorrência, tornando o processo acessível.

O canal de Mandiocaa na Twitch foi banido, evidenciando as repercussões do caso. Mandiocaa se defendeu publicamente, alegando que as imagens eram "memes do Facebook" e que não envolviam menores de idade. No entanto, sua resposta não nega a natureza polêmica das mensagens. O Sheol Group

encaminhou as denúncias à Hotline da ONG Safernet, destacando o papel das organizações online na denúncia de crimes. No entanto, o advogado ressalta que a denúncia deveria ser feita em uma delegacia de polícia, indicando a necessidade de uma abordagem legal mais tradicional, mesmo em casos relacionados à internet.

O banimento do canal na plataforma Twitch destaca as repercussões imediatas online para a conduta de Mandioca. Algumas plataformas digitais muitas vezes têm políticas rigorosas contra conteúdos ofensivos ou ilegais, resultando em medidas como banimento. Isso ressalta a importância do papel das plataformas na regulação de comportamentos online.

Em resumo, o caso de Mandioca ilustra a complexidade dos crimes cibernéticos e das interações online, com implicações legais que vão além da simples apologia à pedofilia. A análise jurídica e o desenvolvimento do caso demonstram a necessidade de abordagens abrangentes, envolvendo tanto aspectos tradicionais quanto digitais da aplicação da lei.

Infere-se assim, que o caso envolve potenciais violações legais, principalmente relacionadas à disseminação de conteúdo online que sugere apologia à pedofilia. A análise jurídica destaca a importância de uma perícia para determinar a natureza exata das imagens e ressalta que a denúncia deveria ser feita diretamente em uma delegacia de polícia.

5.1. Da responsabilidade civil

A responsabilidade civil, reconhecida como um meio de reparar danos causados por atos ilícitos, visa restaurar a vítima ao estado anterior à agressão ou, quando isso não é possível, proporcionar uma compensação proporcional ao prejuízo sofrido (VENOSA, 2012). Fundamentada em princípios que buscam restabelecer o equilíbrio patrimonial ou moral violado, a responsabilidade civil é acionada quando ocorre um dano, envolvendo uma ação que causa o dano e uma reação, que é a reparação desse dano (TARTUCE, 2006).

A responsabilidade civil surge do não cumprimento de obrigações, desrespeito a regras contratuais ou à violação de preceitos normativos que regulam a vida (TARTUCE, 2006, p. 260). Em termos gerais, resume-se a não prejudicar outra pessoa, mas se isso ocorrer, a vítima tem direito a reparação

(VENOSA, 2012, p. 03). O Código Civil, em seu artigo 186, define ato ilícito como "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral" (BRASIL, 2002).

Os pressupostos da responsabilidade civil, conforme Gonçalves (2017), incluem a violação de um dever jurídico e o dano, sendo a violação responsável por gerar a obrigação de indenizar o prejuízo. O artigo 187 do Código Civil acrescenta que o titular de um direito comete ato ilícito ao exercê-lo de maneira que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

O sistema legal brasileiro prevê excludentes da responsabilidade civil, como o rompimento do nexo causal, a exclusiva culpa da vítima, a ação de terceiros, o caso fortuito e a força maior (VENOSA, 2012). Além disso, o artigo 927 do Código Civil estabelece a responsabilidade objetiva, que independe de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

A responsabilidade subjetiva, por sua vez, está atrelada à culpa ou dolo do agente. O ônus da prova, segundo Sampaio (2003), facilita a posição da vítima, pois a presunção da culpa a isenta de comprovar a culpa em tribunal. Nos casos de responsabilidade objetiva, a culpa é presumida pela lei ou, em outros casos, a prova de culpa é dispensável (GONÇALVES, 2009). Essa modalidade pressupõe que todo ato ilícito causador de dano deve ser reparado, independentemente de ter havido culpa ou não (GONÇALVES, 2010). No entanto, a relação de causalidade permanece relevante, pois não é possível atribuir responsabilidade a alguém que não causou o evento.

Em resumo, a responsabilidade civil é uma ferramenta legal essencial para reparar danos causados por atos ilícitos, buscando restabelecer o equilíbrio patrimonial e, no caso abordado, moral violado. Seja por culpa ou objetivamente, a obrigação de reparar o dano persiste, refletindo a preocupação social em reduzir danos irrecuperáveis.

5.2. Da responsabilização das plataformas digitais

É notável que no âmbito dos meios de comunicação, a responsabilidade civil surge quando há a necessidade de indenizar alguém cujo nome ou imagem tenha sido indevidamente divulgado. No entanto, Mendes e Branco (2017) afirmam que na prática, as compensações financeiras em casos como esses geralmente não atingem valores elevados, uma vez que o enriquecimento injustificado é proibido. No entanto, o julgamento de cada caso deve sempre considerar a extensão do dano causado pelos prestadores de serviços de comunicação.

Antes da implementação do Marco Civil da Internet, não existiam regulamentações específicas para essas relações, o que resultava em um aumento da liberdade de expressão. Foi somente a partir de 2014, com a promulgação da Lei 12.695, que se estabeleceram algumas diretrizes para a utilização das redes sociais (LEMOS, 2014). A Lei do Marco Civil da Internet trouxe consigo uma distinção fundamental entre provedores de conexão e provedores de aplicação, com relação à responsabilidade.

A primeira categoria refere-se aos provedores de infraestrutura, que viabilizam o acesso à internet; enquanto a segunda engloba os provedores de hospedagem, serviços de e-mail, provedores de conteúdo e, de maneira geral, todas as plataformas que oferecem serviços como mecanismos de busca, jornais eletrônicos, redes sociais, blogs e aplicativos.

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Além disso, a lei mencionada, em seu artigo 3º, inciso VI, trata da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, de acordo com os termos estabelecidos em lei.

No entanto, o artigo não faz uma distinção entre responsabilidade civil ou penal, abrangendo qualquer conduta que possa levar a responsabilidade criminal

sob a legislação geral. Portanto, a Lei nº 12.965/14 concentra a responsabilidade civil nos provedores (BRASIL, 2014).

Por outro lado, o artigo 18 da mesma lei especifica que os provedores de conexão não devem ser responsabilizados pelos danos causados pelos conteúdos veiculados nas redes pelos usuários. Isso ocorre porque os provedores apenas fornecem a estrutura para que a rede seja acessada, e não têm a capacidade de interferir na forma como os usuários interagem nela ou nas postagens que realizam (BRASIL, 2014).

O próximo artigo, que responsabiliza os provedores por conteúdos publicados por terceiros cita:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Outro suporte legal no que tange à responsabilidade civil é encontrado na Lei nº 5.250/1967, também conhecida como a Lei de Imprensa, a qual regulamenta não apenas a liberdade de expressão, mas também as informações e outros aspectos relacionados à responsabilidade civil dos meios de comunicação e das divulgações que possam resultar em danos a terceiros (BARREIROS, 2009).

O artigo 1º desta lei estabelece claramente que aquele que causar dano será responsável por ele, uma vez que "é livre a manifestação do pensamento e a busca, o recebimento e a disseminação de informações ou ideias, por qualquer meio, sem censura prévia, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer" (BRASIL, 1967).

Continuando, o artigo 12 da mencionada lei também expressa o entendimento sobre a obrigação de indenizar aqueles que sofrem danos causados pelos meios de comunicação. Ele esclarece que "aqueles que, através dos meios de informação e

divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação estarão sujeitos às penas desta Lei e serão responsáveis pelos prejuízos que causarem" (BRASIL, 1967).

No que diz respeito aos provedores de internet, eles são responsáveis pelas plataformas que disponibilizam, porém, não têm a capacidade de filtrar o conteúdo que será postado, deixando a responsabilidade pelo conteúdo diretamente com quem o divulga. Um exemplo disso é o aplicativo WhatsApp, no qual as imagens são transmitidas instantaneamente assim que são enviadas a outros usuários, sem que o criador do programa possa intervir nesse processo.

6. CONCLUSÃO

O combate eficaz ao cyberbullying requer uma abordagem holística que abranja diversos aspectos, envolvendo educação, conscientização, apoio emocional e medidas legais.

A educação é um dos pilares mais importantes para o combate ao cyberbullying. É fundamental que as pessoas, especialmente crianças e adolescentes, sejam informadas sobre o que é o cyberbullying, como ele pode afetar as vítimas e como se proteger.

Assim, a educação referente ao cyberbullying pode ser realizada na escola, na família e na comunidade. As escolas podem promover campanhas de conscientização e educação sobre o cyberbullying, bem como incluir o tema no currículo escolar. As famílias podem conversar com seus filhos sobre o cyberbullying e ensiná-los a se proteger. A comunidade pode organizar eventos e atividades para conscientizar a população sobre o problema.

A conscientização é outra peça importante para o combate ao cyberbullying. É importante que a sociedade esteja ciente do problema e que entenda as suas consequências.

Tal conscientização sobre o cyberbullying pode ser realizada por meio de campanhas, palestras, mídia e outros meios. É importante que a conscientização seja feita de forma clara e objetiva, para que as pessoas possam entender o problema e tomar medidas para combatê-lo.

As vítimas de cyberbullying podem sofrer graves consequências emocionais, como depressão, ansiedade, baixa autoestima e até mesmo pensamentos suicidas. É importante que as vítimas recebam apoio emocional para lidar com esses problemas.

O apoio emocional pode ser fornecido por familiares, amigos, profissionais da saúde mental ou organizações especializadas no combate ao cyberbullying. É importante que as vítimas se sintam apoiadas e compreendidas, para que possam superar o trauma causado pelo cyberbullying.

A integração desses elementos forma uma rede robusta de prevenção e resposta ao cyberbullying, visando criar um ambiente online mais seguro e saudável. Essa abordagem holística reconhece a complexidade do problema e trabalha em várias frentes para enfrentar o desafio de maneira abrangente.

Ademais, em campo jurídico, a análise das leis relacionadas à responsabilidade civil nos meios de comunicação revela uma preocupação constante em equilibrar a liberdade de expressão com a proteção dos direitos individuais. O Marco Civil da Internet, promulgado em 2014, desempenha um papel significativo ao estabelecer regras e diferenciações entre provedores de conexão e provedores de aplicação, proporcionando um arcabouço jurídico mais específico para lidar com as questões decorrentes da comunicação digital.

A Lei de Imprensa de 1967, por sua vez, demonstra a longa trajetória legislativa no Brasil para regulamentar a responsabilidade civil nos meios de comunicação. Ela ressalta a liberdade de expressão, mas também impõe responsabilidades aos agentes que, por meio dos meios de informação, causem danos a terceiros.

Discussões sobre o controle de mídia e censura como estratégias de combate são controversas, pois podem ser interpretadas como violações da liberdade de expressão. Nesse sentido, as redes sociais desempenham um papel crucial ao poderem remover conteúdo abusivo, investir em tecnologias de identificação, promover campanhas educativas e disponibilizar ferramentas de denúncia.

Contudo, a complexidade do ambiente digital, aliada à crescente instantaneidade na transmissão de informações, levanta desafios para a legislação. A falta de uma diferenciação clara entre responsabilidade civil e penal

no Marco Civil da Internet pode gerar interpretações diversas, sinalizando a necessidade de atualizações para lidar com nuances específicas.

Quanto à violação de direitos no contexto do cyberbullying, a Constituição Federal brasileira garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. A responsabilização dos provedores de internet por danos decorrentes de conteúdos veiculados pelos usuários ressalta a importância de uma abordagem equilibrada. Enquanto esses provedores desempenham um papel fundamental na disseminação de informações, a responsabilidade direta dos usuários na divulgação de conteúdos também não pode ser negligenciada.

Os provedores de aplicação só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para tornar indisponível o conteúdo infringente.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor também pode ser aplicado em situações envolvendo serviços digitais. A proteção dos consumidores inclui o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços, além da garantia contra práticas abusivas e cláusulas contratuais consideradas abusivas.

A incorporação de tecnologias como inteligência artificial na moderação de conteúdo adiciona novas nuances à discussão. A necessidade de transparência e responsabilidade na aplicação de algoritmos torna-se evidente, exigindo uma análise mais detalhada da legislação para lidar com esses desenvolvimentos.

Dessarte, é imperativo reconhecer que a legislação precisa se adaptar de forma ágil às demandas do ambiente digital, proporcionando um arcabouço legal que promova a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que assegura a proteção dos direitos individuais. O desafio consiste em encontrar um equilíbrio sensato, atribuindo responsabilidades tanto aos provedores quanto aos usuários, para forjar um ambiente online mais seguro e equitativo. A revisão contínua das leis se mostra crucial para enfrentar os desafios emergentes e construir um espaço digital que fomente a comunicação responsável e o respeito aos direitos fundamentais.

7. BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luiz Alberto David de. Curso de direito constitucional positivo. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004. **ÁVILA**, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. In Revista Diálogo Jurídico. Ano I, vol. 1, nº 4, Salvador, julho de 2001. Disponível em http://www.direitopublico.com.br/pdf_4/DIALOGO-JURIDICO-04-JULHO2001-.pdf, acesso em 20/08/2014.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Civil. Dano moral. Direito de imagem. Matéria com repercussão geral rejeitada pelo plenário do STF NO ARE nº 739.382. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24184016/agreg-no-recurso-extraordinario-comagravo-are-751724-rj-stf>. Acesso: 19 out. 2023.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Sigilo bancário e privacidade. São Paulo: Livraria do Advogado, 2005. **BITTENCOURT**, M. V. C. Curso de direito constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2007. **BOBBIO**, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2012. _____. A era dos direitos. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 21 set. 2023.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade da pessoa humana. Na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo. Atlas, 2012.

Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 22 set. 2023.

FELIZARDO, Aloma Ribeiro. Bullying escolar: prevenção, intervenção e resolução com princípios da justiça restaurativa. Curitiba: Intersaberes, 2017. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Loader/51992/epub>. Acesso em: 9 ago. 2023

KUMAGAI, Thelson Takeshi. A interceptação telemática e infiltração policial virtual como meio eficaz no combate e prevenção ao crime. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82611/a-interceptacao-telematica-e-infiltracao-policial-virtualcomo-meio-eficaz-no-combate-e-prevencao-ao-crime>. Acesso: 26 set. 2023.

Material da 1ª aula da Disciplina Teoria Geral da Constituição (II) ministrada no curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito Constitucional - Anhanguera - UNIDERP / REDE LFG.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais, direitos de personalidade, intimidade, privacidade, honra e imagem. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, 2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-no127372012,52253.html>. Acesso em: 27 out. 2023

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº. 84 de 1999. Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028> . Acesso em: 27 out. 2023.